



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850636/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBAI DOESTE
CNPJ:	37.465.408/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO VIEIRA VITORAZZI
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LAMBAI DOESTE
NÚMERO OS:	5537/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIMONE APARECIDA PELEGRINI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	47
4. CONCLUSÃO	49
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	50
Apêndice A - Semana da Mulher	
Apêndice B - Plano de Custeio - RPPS	
Apêndice C - Principais Transferências	
Apêndice D - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	
Apêndice E - RPPS	



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de análise da manifestação de defesa do gestor acerca das possíveis irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 641.113/2025).

O gestor Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi foi citado por meio do Ofício nº 621/2025 (06.08.2025), recebido em 8 de agosto do ano vigente.

Em 28 de agosto houve pedido de prorrogação de prazo, com a seguinte justificativa:

*"Cabe informar que **não estava disponível** o arquivo da cópia do Processo das Contas Anuais, conforme foi informado no ofício de encaminhamento que estaria disponível no Portal de Serviços do TCE/MT no acesso vinculado ao CPF do Prefeito, sendo que só foi liberado no dia 21/08/2026, após solicitação via telefone".*

O Conselheiro Relator, sobre o pedido, assim decidiu:

*"**DEFIRO parcialmente** o pedido e concedo o prazo de mais **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo anteriormente concedido".*

Em 5 de setembro a manifestação de defesa foi apresentada (doc. digital nº 655.731 /2025) e será analisada neste documento.



2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Da análise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas divergências na contabilização.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor inicia a defesa sobre item na página 5 do documento de manifestação de defesa, juntou documentos nas folhas 32 a 124 (anexos).

Em síntese alega que houve erro da equipe técnica ao buscar fontes as fontes externas e apresenta novamente os valores contabilizados.

Análise da Defesa:

Os valores lançados pela equipe técnica como fonte externa constam no seguinte endereço eletrônico (Radar):

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f323ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>

Em relação às transferências da União, no caso do FPM, consta a seguinte informação:



Demonstrativo de Arrecadação Federal - 2024

Crédito
R\$14.207.590,40

Débito
-R\$4.649.414,38

Valor Líquido
R\$9.558.176,02

DETALHES

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	COTA LC 198/23	R\$46.904,46	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	DEDUCAO FUNDEB	R\$0,00	-R\$2.575.622,45
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	DEDUCAO SAUDE	R\$0,00	-R\$1.931.716,67
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	PARCELA DE IPI	R\$1.366.437,02	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	PARCELA DE IR	R\$12.794.248,92	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS	RETENCAO PASEP	R\$0,00	-R\$142.075,26

No sítio da Secretaria do Tesouro Nacional o valor consta:

Transferências para municípios						
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Lambari DOeste	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5105234	137

1 - 1

Em relação às Transferências da União e Estaduais, percebe-se que o Sistema Radar estava considerando todas as deduções, o correto neste caso, seria considerar apenas a Dedução do FUNDEB.

Exemplo: caso do FPM o valor correto seria R\$ 14.207.590,40 - dedução do FUNDEB (R\$ 2.575.622,45) = R\$ 11.631.967,95, coincidindo com o valor contabilizado pelo fiscalizado.



Os quadros do relatório técnico preliminar foram corrigidos e a irregularidade não mais existe (constam valores irrisórios que não possuem materialidade para manter a divergência).

Por fim, permanece apenas a divergência na Cota Parte CFEN.

Neste caso houve equívoco da fórmula do quadro que considerou a conta 1.7.2.2.51 (R\$ 6.278,81) quando deveria ter buscado a conta 1.7.1.2.51 (R\$ 52.457,90).

Fonte: Sistema APLIC / Informes mensais / Receitas / Receita Orçamentária (valores líquidos).

Resultado da Análise: SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer inicialmente, registrar-se que não foi disponibilizado o arquivo Doc. Digital nº 594.265/2025 - páginas 65 e 66, citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.



Cabe salientar que, ao proceder às conferências no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, em sua versão física publicada no Jornal, não foram constatadas diferenças entre o Ativo e Passivo dos saldos finais de 2024.

Para comprovar tal assertiva, seguem anexa cópia do referido balanço, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme cópia fls (Documento - 08).

[Folha 8]

Análise da Defesa:

Primeiramente é necessário destacar que o documento que o responsável alegou não ter tido acesso é o documento enviado por ele na Prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 594.265/2025 - protocolo 199718-1/2025).

Na Prestação de Contas o responsável encaminhou a documentação devidamente assinada, em tese, as demonstrações já estariam encerradas.

Na manifestação de defesa o Balanço Patrimonial foi enviado no Documento 08 que consta nas folhas 125 a 155, neste documento alguns grupos de conta possuem valor diferente do informado pelo próprio gestor nas demonstrações contábeis já enviadas a esta Corte.

A seguir apresenta-se os quadros anterior e alterado com os valores apresentados na defesa.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 40.848.976,76	Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14
ARLP	R\$ 865.232,71	Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	Patrimônio Líquido	R\$ 83.642.514,89
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94		
Ativo Intangível	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	R\$ 94.052.823,28	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 94.541.583,51
DIFERENÇA (III) = I - II	-R\$ 488.760,23		

Quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar - folha 44

Fonte: doc. digital nº 594.265/2025 folhas 65 e 66



ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 41.070.332,25	Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14
ARLP	R\$ 865.232,71	Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	Patrimônio Líquido	R\$ 83.375.110,15
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94		
Ativo Intangível	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	R\$ 94.274.178,77	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 94.274.178,77
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ -		

Fonte: Balanço Patrimonial - defesa - folhas 126 e 127 (doc. digital nº 655.732/2025)

DIFERENÇAS POR GRUPO DE CONTA			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	-R\$ 221.355,49	Passivo Circulante	R\$ -
ARLP	R\$ -	Passivo Não Circulante	R\$ -
Investimentos	R\$ -	Patrimônio Líquido	R\$ 267.404,74
Ativo Imobilizado	R\$ -		
Ativo Intangível	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	-R\$ 221.355,49	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 267.404,74
DIFERENÇA (III) = I - II	-R\$ 488.760,23		

Percebe-se que a divergência foi apresentada nos grupos Ativo Circulante e Patrimônio Líquido.

Por mais que o balanço publicado 04 de abril de 2025 (Jornal da AMM) contenha os valores corretos, o documento enviado a esta Corte em 16.04.2025 possui informações divergentes e precisamos garantir que os documentos enviados a esta Corte sejam os documentos corretos.

Neste caso, para sanar a irregularidade, o responsável deveria ter corrigido o envio das informações a esta Corte, pois elas, além desta análise, poderão ser utilizadas por outras equipes técnicas e pelo cidadão que busca as informações no Sistema RADAR.

Irregularidade comprovada.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado



na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer inicialmente, registrar-se que não foi disponibilizado o arquivo Doc. Digital nº 594.265/2025 e Balanço Patrimonial (pg. 65 e 66) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 106 e 107) citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.

Cabe salientar que, ao proceder às conferências nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, em sua versão física e devidamente publicada, não foram constatadas diferenças na apuração do Patrimônio Líquido de 2024.

Para comprovar tal assertiva, seguem anexas cópias dos referidos balanços, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme cópia fls (Documento - 08 , 09 e 10).

[Folha 9]

Análise da Defesa:

Novamente é necessário destacar que o documento que o responsável alegou não ter tido acesso é o documento enviado por ele na Prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 594.265/2025 - protocolo 199718-1/2025).



PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LIQUIDO		83.642.514,89	68.708.986,01
RESULTADOS ACUMULADOS		83.642.514,89	68.708.986,01
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		83.642.514,89	68.708.986,01
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		14.933.528,88	0,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		68.708.986,01	68.708.986,01
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.642.514,89	68.708.986,01
TOTAL		94.541.583,51	75.314.173,18

Considerando os documentos enviados na manifestação de defesa, novo quadro será elaborado:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LIQUIDO		83.375.110,15	68.137.529,53
RESULTADOS ACUMULADOS		83.375.110,15	68.137.529,53
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		83.375.110,15	68.137.529,53
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		15.237.580,62	0,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		68.137.529,53	68.137.529,53
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.375.110,15	68.137.529,53
TOTAL		94.274.178,77	75.139.711,02



DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.708.986,01
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.642.514,89
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 14.933.528,88
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 304.051,74
Fonte: Balanço Patrimonial (pg. 65 e 66) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 106 e 107) - doc. digital nº 594.265/2025.	

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.137.529,53
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.375.110,15
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 15.237.580,62
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00
Fonte: Balanço Patrimonial (pg. 125 e 126) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 163) - doc. digital nº 655.732/2025	

DIFERENÇAS POR GRUPO DE CONTA	
DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 571.456,48
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 267.404,74
Variação do PL (III) = II - I	-R\$ 304.051,74
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ -
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 304.051,74

Percebe-se que a divergência ocorreu nos saldos anteriores e atual do Patrimônio Líquido.

Por mais que o balanço publicado 04 de abril de 2025 (Jornal da AMM) contenha os valores corretos, o documento enviado a esta Corte em 16.04.2025 possui informações divergentes e não foi corrigido.

Irregularidade comprovada.

Resultado da Análise: MANTIDO



2.3) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer inicialmente, registrar-se que não foi disponibilizado o arquivo Doc. Digital nº 594.265/2025 - páginas 65 e 66, citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.

Cabe salientar que, ao proceder às conferências nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, em sua versão física e devidamente assinada, não foram constatadas diferenças entre os saldos finais de 2023 e os valores apresentados em 2024 na coluna "Exercício Anterior".

Para comprovar tal assertiva, seguem anexas cópias dos referidos balanços, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme cópia fls (Documento - 08 e 09).

[Folha 10]

Análise da Defesa:

É necessário destacar que o documento que o responsável alegou não ter tido acesso é o documento enviado por ele na Prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 594.265/2025 - protocolo 199718-1/2025), por ter sido enviado pelo próprio fiscalizado não fazia nenhum sentido anexar novamente o referido documento.

Na manifestação de defesa o Balanço Patrimonial de 2023 enviado está ilegível (doc - 09 - folhas 157 a 160), então será considerado o documento enviado ao Sistema APLIC em 2023 (doc. digital nº675.591/2025).



O Balanço Patrimonial de 2024 enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 675.599/2025) está diferente do Balanço Patrimonial de 2024 publicado e enviado na manifestação da defesa (doc. digital nº 655.732/2025 - folhas 126 a 129) e não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC (carga de contas de governo - PDFs).

Os valores foram novamente inseridos no quadro que segue:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024) - saldo anterior	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 38.867.351,20	R\$ 38.867.351,20	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 1.115.132,89	R\$ 1.115.132,89	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.864.558,02	R\$ 1.864.558,02	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 33.292.668,91	R\$ 33.292.668,91	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 75.139.711,02	R\$ 75.139.711,02	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024) - saldo anterior	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.177.553,95	R\$ 2.177.553,95	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 4.824.627,54	R\$ 4.824.627,54	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 68.137.529,53	R\$ 68.137.529,53	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 75.139.711,02	R\$ 75.139.711,02	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial (BP 2024 - doc. digital nº 655.732/2025 - folhas 126 e 127 - defesa / BP 2023 - doc. digital nº 675.591/2025 - APLIC 2023)

Destaca-se a necessidade de envio dos documentos corretos e legíveis no momento da prestação de contas.

Neste caso, a irregularidade será mantida, em simetria com as demais, pela ausência do envio da documentação correta ao Sistema APLIC (carga de contas de governo).

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas



contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento que trata da forma de apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, especificamente no que se refere à ausência de organização sistemática e de referências cruzadas entre as notas e os demonstrativos, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Que a ausência desse formato padronizado não comprometeu a integridade das informações contábeis, tampouco a compreensão dos dados por parte dos usuários dos relatórios. Trata-se, portanto, de uma questão formal de apresentação, e não de omissão de conteúdo ou de inconsistência nos registros contábeis.

A administração reconhece a necessidade de fortalecer os procedimentos relacionados à elaboração das Notas Explicativas, especialmente no que tange à



transparência e à conformidade com os princípios contábeis. Reafirmamos que não houve prejuízo à consistência das demonstrações, tampouco omissões intencionais ou que representem risco à gestão fiscal ou patrimonial. Trata-se de **falhas formais** que já estão sendo objeto de revisão e correção, com a implementação de rotinas e capacitações para o aprimoramento contínuo da contabilidade pública municipal.

Diante do exposto, solicitamos a consideração deste esclarecimento e o tratamento do apontamento como recomendação, em função do caráter não material e da ausência de dolo ou má-fé por parte da administração.

[Folhas 11 e 12]

Análise da Defesa:

A irregularidade em questão foi confirmada, a sua conversão em recomendação ficará à critério do Conselheiro Relator.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No anexo de Riscos Fiscais não houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Em atenção ao apontamento de que, considerando o Resultado Primário não teria alcançado ("acima da linha") o montante de -5.842.440,20, sendo que a meta prevista na LDO/2024 era de R\$ -5.907.060,28, neste sentido cumpre apresentar nossas ponderações:

No cálculo do Resultado Primário deve - se desconsiderar as despesas realizadas com o superávit financeiro (pago) no valor de R\$ 8.263.460,79, com a apuração do Resultado Primário Ajustado, assim sendo, desconsiderando o valor do superávit financeiro aberto e pago em 2024, teremos a seguinte apuração:

Apuração Resultado Primário de 2024 Ajustado

DESCRÍCÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-5.842.440,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.263.460,79
(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	2.421.020,59
Meta Prevista na LDO /2024	-5.907.060,28

Podemos observar que nosso município atingiu resultado primário acima do valor previsto na LDO/2024. Assim sendo solicitamos a retirada do apontamento de reincidência, e solicitamos o saneamento do item.

Para comprovação segue relatório do valor do superávit financeiro (pago) utilizado em 2024, conforme cópia fls (Documento - 11).

Diante do exposto o município cumpriu a meta estabelecida na LDO/2024.

[Folha 13 / doc. 11 - folhas 168 e 169]

Análise da Defesa:

Considerando o valor de R\$ 8.263.460,79, que trata de utilização do superávit financeiro em 2024, informado na folha 13 da manifestação da defesa, esta equipe procedeu a extração dos dados no Sistema APLIC, na Conta Contábil - 62213040000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO o valor confere.



Assim, a meta de Resultado Primário previsto na LDO/2024 (**R\$ 5.907.060,28 - déficit**) foi cumprida, o déficit ficou pouco abaixo do déficit previsto na peça orçamentária, totalizando R\$ -5.842.440,20 (déficit).

Neste momento a irregularidade será considerada como sanada, mas considerando o cenário fiscal atual e o déficit de resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), há possibilidade de melhoria da gestão fiscal.

O déficit primário indica que as despesas do governo superam as receitas, desconsiderando os pagamentos de juros da dívida. Esse desequilíbrio compromete a capacidade de investimento e pode afetar a confiança dos agentes econômicos.

Desta forma, no tópico 3 deste relatório, apresentamos sugestão de medidas estratégicas para reequilibrar as contas públicas, preservar a credibilidade fiscal e garantir a sustentabilidade das políticas públicas.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Verifica-se que a abertura do crédito adicional na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 553.639,00, decorreu de equívoco técnico no momento da elaboração da peça orçamentária, uma vez que não havia saldo de superávit financeiro disponível para a devida cobertura.

Importa destacar, entretanto, que a ficha orçamentária foi aberta, mas não houve utilização na totalidade dos recursos nela consignados, inexistindo, portanto, impacto financeiro, desvio de finalidade ou comprometimento da execução orçamentária e financeira do Município, conforme o print da ficha orçamentaria abaixo:

[Figura]

Cabe informar que o total do superávit financeiro da fonte 701 - Transferências de Convenio do Estado aberto e não utilizado totaliza o valor R\$ 711.996,98, sendo que deste valor não utilizado se encontra a ficha orçamentária 620 acima supracitada que abriu a maior o valor de R\$ 553.639,00, conforme relatório em anexo fls (Documento - 12).

Dessa forma, trata-se de falha meramente formal, relacionada ao procedimento de abertura de crédito adicional, que não gerou execução de despesa, tampouco ocasionou prejuízo ao erário ou descumprimento dos limites constitucionais e legais.

Portanto, resta demonstrado que, **apesar da abertura da ficha orçamentária na fonte sem lastro de superávit**, não houve materialização do erro em termos de execução de despesa, preservando-se a regularidade da gestão fiscal, em conformidade com os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública (arts. 1º e 50 da LC nº 101/2000).

Diante do exposto solicitamos o saneamento do item.

[Folhas 13 e 14 / Doc 12 - folhas 171 e 172]



Análise da Defesa:

Diante da confirmação da falha formal alegada pelo gestor, a irregularidade resta confirmada.

Além disto, este assunto é **reincidente** na postura deste gestor.

Nos processos de Contas Anuais de Governo de 2022 e 2023 irregularidade simular consta nas determinações, senão vejamos:

2023 : 2) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;

2022 : III) aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos;

Diante do exposto, a irregularidade frequente será mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00 no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é*



incompatível com os processos judiciais em andamento. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No tocante às demandas judiciais, destaca-se que a mera existência de processos em trâmite contra o ente municipal não implica, por si só, a obrigatoriedade de provisionamento integral de valores. O reconhecimento contábil e a previsão dos passivos contingentes dependem da avaliação de risco de perda (provável, possível ou remota), realizada em conjunto com a assessoria jurídica do Município, conforme determina o § 3º do art. 4º da LRF e os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma, o valor de R\$ 5.000,00 previsto decorre de ações judiciais classificadas com risco de perda provável, segundo análise técnica da Procuradoria Jurídica Municipal, à época da elaboração da LDO. As demais demandas, embora numerosas, encontram-se classificadas como de perda possível ou remota, não havendo, portanto, obrigação de provisionamento contábil, mas apenas de divulgação em notas explicativas, nos termos da NBC TSP 03.

Importa ressaltar que o Município mantém monitoramento contínuo das ações judiciais e, caso haja alteração na classificação do risco das demandas, serão feitos os devidos ajustes nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, de modo a preservar a fidedignidade das demonstrações fiscais e o cumprimento dos princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, resta demonstrado que não houve omissão ou incompatibilidade de informações, mas sim a observância estrita aos critérios técnicos e normativos aplicáveis, evitando inflar indevidamente o passivo do Município e garantindo maior precisão na previsão dos riscos efetivamente exigíveis.

Análise da Defesa:



Nesta irregularidade trata-se da provisão de passivos contingentes no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Anexo de Riscos Fiscais na LDO tem como finalidade identificar e avaliar os riscos que podem impactar negativamente as contas públicas, além de indicar medidas para mitigar esses efeitos caso se concretizem.

Esse anexo é uma exigência legal prevista no § 3º do artigo 4º da *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)* e integra a *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)*, que orienta a elaboração do orçamento público anual.

No caso em tela, foram previstos R\$ 85.000,00 de passivos contingentes, como pode ser observado na figura que segue:



MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Lei: 820, Data: 28/08/2023

Página 1 de 1

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTIGENTES	0,00		
Demandas Judiciais	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Avalis e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	10.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	10.000,00
Assistências Diversas	15.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	15.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	50.000,00
SUBTOTAL	85.000,00	SUBTOTAL	85.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	120.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	120.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	250.000,00
SUBTOTAL	370.000,00	SUBTOTAL	370.000,00
TOTAL	455.000,00	TOTAL	455.000,00



Demandas Judiciais consta apenas R\$ 5.000,00.

Apenas com Requisições de Pronto Pagamento (RPV) para compra de medicamentos e despesas relacionadas à Saúde foram pagos R\$ 42.043,94 (empenhos dotação 3.3.90.91) no exercício de 2024.

Em consulta aos precatórios devidos pelo município (doc. digital nº 674.281 /2025), percebe-se a existência de 31 processos, a maioria "aguardando pagamento".

A seguir apresenta-se recorte com os precatórios com vencimento até 2024:



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Relatório de Ordem Cronológica

Ordem	Órgão devedor	Situação	Natureza	Preferência	Protocolo	Data Envio	Exercício de Pagamento	Valor Requisitado	Valor Pago
1	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Sobrestado	Alimentar		0055841-75.2015.8.11.0000	04/05/2015 08:00:00	2016	R\$ 45.722,86	R\$ 0,00
2	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Provisionado	Comum		0032524-09.2019.8.11.0000	20/05/2019 08:00:00	2020	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Pago parcialmente	Comum		1021553-40.2022.8.11.0000	03/10/2022 08:03:39	2024	R\$ 260.000,00	R\$ 331.240,84
4	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1021556-92.2022.8.11.0000	03/10/2022 09:46:42	2024	R\$ 10.396,46	R\$ 0,00
5	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1021637-41.2022.8.11.0000	04/10/2022 08:06:12	2024	R\$ 11.433,40	R\$ 0,00
6	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1024248-64.2022.8.11.0000	16/11/2022 11:43:33	2024	R\$ 13.788,09	R\$ 0,00
7	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1024250-34.2022.8.11.0000	16/11/2022 11:55:57	2024	R\$ 14.382,51	R\$ 0,00
8	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1001478-43.2023.8.11.0000	12/01/2023 10:52:51	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
9	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1001733-98.2023.8.11.0000	16/01/2023 07:49:26	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
10	MUNICÍPIO DE LAMBARI D' OESTE	Aguardando Pagamento	Comum		1006089-39.2023.8.11.0000	08/03/2023 09:32:06	2024	R\$ 13.754,14	R\$ 0,00

Fonte: <https://precatórios.tjmt.jus.br/>

Além disto, na conta contábil - 22111030351 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P), consta o saldo de **R\$ 1.369.474,70**.

Como demonstrado, prever no Anexo de Riscos Fiscais apenas R\$ 5.000,00 para demandas judiciais é comprovadamente insuficiente e não demonstra planejamento adequado.



Resultado da Análise: MANTIDO

7) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que a gestão previdenciária municipal tem dado prioridade à implementação da Reforma Previdenciária no Município, atualmente em fase final de tramitação. Trata-se de uma reforma ampla, que contemplará todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com vistas a assegurar o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do sistema.

Nesse processo, já foram elaborados relatórios técnicos contendo estudos de cenários e projeções de impactos financeiros e atuariais, que serão apresentados à Câmara Municipal de Vereadores, aos servidores públicos e à sociedade civil, em cumprimento aos princípios de transparência e responsabilidade fiscal.

Importa destacar que a **decisão administrativa** foi a de concluir a reforma previdenciária previamente à elaboração da nova avaliação atuarial, de modo que esta refletiu de forma fidedigna todas as alterações legais e seus respectivos impactos nos demonstrativos de resultados. Assim, embora a última avaliação



atuarial tenha considerado a base cadastral de 31/12/2022, já se encontra em planejamento a atualização com referência à nova base, compatível com as adequações introduzidas pela reforma.

Portanto, trata-se de uma medida de gestão responsável, que visa não apenas sanar o apontamento ora registrado, mas sobretudo garantir a plena conformidade com a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei nº 9.717/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como com as diretrizes do Tribunal de Contas e da Secretaria de Previdência.

[Folhas 16 e 17]

Análise da Defesa:

Conforme decisão administrativa, a última avaliação atuarial disponível trata do ano de 2022, irregularidade confirmada.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento registrado, cumpre esclarecer que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio encontra-se em fase de elaboração, sendo desenvolvido de forma conjunta com a reavaliação atuarial de 2025.



A opção pela elaboração simultânea decorre da necessidade de assegurar que o demonstrativo reflita dados atualizados, consistentes e alinhados com os parâmetros atuariais mais recentes, garantindo, assim, maior precisão nas projeções e adequação às exigências legais e normativas.

Destaca-se que, tão logo finalizado, o referido documento será encaminhado ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em conformidade com o disposto na Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021 e nos manuais de orientação para remessa de documentos.

Por fim, ressalta-se que não houve qualquer intenção de omissão ou descumprimento, mas sim a adoção de uma medida de gestão responsável, com vistas a entregar um demonstrativo tecnicamente consistente, que assegure a viabilidade do plano de custeio e contribua para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

[Folhas 17 e 18]

Análise da Defesa:

Do exposto, conforme manifestação de defesa, a Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS ainda não está pronta.

Da mesma forma da irregularidade que trata da ausência de realização de reavaliação atuarial, no caso ora analisado, a irregularidade resta comprovada.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Da análise dos valores relativos a contribuição previdenciária (patronal e do servidores) enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência sendo apresentado



valor 3 vezes superior ao declarado pelo Controlador Interno. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado pela equipe técnica, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Lambri D'Oeste - MT cumpriu integralmente, no exercício de 2024, com as obrigações legais referentes aos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A divergência apontada entre os valores informados no Sistema APLIC e aqueles constantes no Parecer Conclusivo do Controle Interno decorreu exclusivamente de um lapso operacional, consistente na não vinculação, por parte do servidor responsável, da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias às cargas mensais enviadas. Ressalta-se que tal falha de procedimento não comprometeu a efetividade dos repasses e não gerou qualquer prejuízo financeiro ao RPPS.

Para sanar a inconsistência, foi emitida declaração formal pela Previdência Municipal fls (Documento - 13), atestando que não existem pendências relativas ao exercício de 2024, confirmando, portanto, a regularidade e a adimplência da Prefeitura quanto às contribuições previdenciárias.

Assim, resta demonstrado que a divergência tratou-se apenas de falha material na instrução documental, já devidamente esclarecida e corrigida, sem repercussão quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias legais.

[Folha 18 / Documento 13 - folhas 174 a 179]

Análise da Defesa:



No documento de manifestação de defesa consta, a partir da folha 174, nova Declaração de Veracidade assinada pelo Gestor do RPPS - Sr. Richel Aparecido Ferraz da Silva.

Nesta declaração, não constam pendências do Poder Executivo com o RPPS acerca das contribuições previdenciárias (patronal e servidor).

Considerando a declaração do gestor do RPPS esta irregularidade foi esclarecida.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que se refere ao apontamento de descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cumpre esclarecer que o Município vem empreendendo esforços contínuos para o pleno atendimento aos requisitos de Transparência Pública.

Destaca-se que, do exercício de 2023 para 2024, houve evolução significativa no Portal da Transparência, com aprimoramento da qualidade e da quantidade de informações disponibilizadas, de modo a atender de forma mais ampla aos preceitos constitucionais e legais. Ressalta-se ainda que, conforme aferições



realizadas, o Município alcançou percentual acima da média no atendimento aos critérios avaliados, o que evidencia o compromisso da gestão em assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

Ademais, o Município reconhece a necessidade de avançar para alcançar o cumprimento integral de 100% dos requisitos e, nesse sentido, já foram adotadas medidas administrativas e técnicas voltadas ao fortalecimento da governança, padronização dos procedimentos de publicação e capacitação da equipe responsável. Como consequência, está em andamento um plano de ação específico que contemplará novas ferramentas de transparência ativa, melhorias na naveabilidade do portal e ampliação das informações disponibilizadas em tempo real.

Assim, embora se reconheça que ainda existem pontos de aprimoramento, é inegável que houve evolução substancial, com reflexo direto no fortalecimento da transparência e da participação social. A gestão reafirma seu compromisso em atingir o atendimento integral dos requisitos já no exercício de 2025, afastando, portanto, a caracterização de reincidência por omissão ou inércia.

[Folha 19]

Análise da Defesa:

Considerando as informações disponíveis no Radar da Transparência:

<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Em relação ao Poder Executivo, temos os seguintes índices:

2022 - 72,86%

2023 - 51,73%

2024 - 67,12%

Analizando a média dos municípios de 58,60%, alguns critérios estão abaixo deste índice, percebe-se critérios avaliados com 0% (Convênios e Transferências, Emendas Parlamentares e Renúncia de Receitas), o que



demonstra que as atuações do gestor surtiram efeito com a melhora do índice de 2023 para 2024, mas não foram suficientes.

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Diárias	88,89%
Planejamento e Prestação de Contas	68,97%
Receita	66,67%
SIC	57,14%
Licitações	53,57%
Recursos Humanos	51,85%
Educação	50,00%
LGPD e Governo Digital	50,00%
Obras	50,00%
Saúde	50,00%
Contratos	26,32%
Convênios e Transferências	0,00%
Emendas Parlamentares	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%

No entanto, ainda restam muitas informações a serem postas à disposição da sociedade e as informações apresentadas na manifestação de defesa não foram suficientes para saneamento desta irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) *No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A ausência da informação no sistema não decorreu da falta de envio das contas ao Legislativo, mas sim de um mero equívoco técnico na vinculação do comprovante em PDF dentro do Sistema APLIC. O responsável técnico pela alimentação do sistema, ao efetuar a inserção do documento, não se atentou ao código de vinculação correto, encaminhou o documento na XML **Documento Diverso no Código 14**, sendo que o correto é o Código 175, o que ocasionou a inconsistência identificada, vejamos:

[Figura]

Entretanto, tal ocorrência não compromete a regularidade do cumprimento da obrigação legal de envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo, uma vez que o ato foi efetivamente realizado dentro do prazo legal. Para comprovar a efetividade do procedimento, segue em anexo o respectivo comprovante, o qual atesta que as contas foram devidamente encaminhadas e colocadas à disposição da sociedade na Câmara Municipal, no dia 13/02/2025. Conforme fls (Documento - 14).

Dessa forma, resta demonstrado que não houve descumprimento da legislação ou omissão do Executivo, tratando-se exclusivamente de uma falha operacional de alimentação do sistema, já sanada, não configurando irregularidade de mérito.

[Folha 20]

Análise da Defesa:

Em consulta ao Sistema APLIC, opção "Documentos Diversos" percebe-se que foram enviados 4 (quatro) documentos com o mesmo código (14 - Ofício de Encaminhamento).



Dentre os documentos enviados com o código 14 consta o Ofício nº 047/2025 protocolado na Câmara Municipal de Lambari d'Oeste em 13.02.2025, juntado aos autos no doc. digital nº 673.908/2025).

Diante do exposto, a irregularidade foi esclarecida.

Resultado da Análise: SANADO

11.2) *Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Relativo ao presente item informamos que o texto da Lei Orçamentaria Anual foi publicado no portal da transparência na aba Legislação no link:

<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/7947-lei-municipal-n-835-de-13-de-dezembro-de-2023>

Quanto ao link consultado pelo técnico já realizamos a atualização e inserimos corretamente o texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (Lei nº 835/2023), assegurando plena conformidade entre os documentos disponíveis no Portal da Transparência e aqueles encaminhados ao Sistema APLIC, conforme comprovam os prints abaixo.

Portanto, o equívoco apontado não representa ausência de publicidade da LOA, mas sim um desajuste técnico já corrigido, garantindo que os cidadãos tenham acesso à íntegra da Lei Orçamentária Anual, em observância ao princípio da transparência pública e da publicidade dos atos oficiais (art. 37, caput, da CF/88).

Sendo que a Lei Completa foi publicada na Aba de Legislação no portal da transparência do município de Lambari D'Oeste -MT, sendo posterior disponibilizada na Aba Peças de Planejamento /Lei Orçamentária Anual.



Diante do exposto solicitamos o saneamento do item.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Portal Transparência, opção "*Gestão Fiscal*":

<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>

Acessando o link de "*Lei Orçamentária Anual*", exercício de 2024, percebe-se que agora o texto da LOA-2024 está disponível.

A captura de tela mostra a interface do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Lambaridóeste. No topo, há uma barra com o link "transparencia.lambaridoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLOA". Abaixo, uma barra cinza com o aviso "Não seguro" e botões para "Acessibilidade" (Libras), "Contraste" e "Dados Abertos". O formulário principal mostra "Escolha o Exercício: 2024" e "Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAR DOESTE". Abaixo, uma barra verde informa "Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51885". O título "LOA - Lei Orçamentária Anual" é exibido em negrito. Abaixo, uma lista de links para consultas: "Lei Municipal LOA - 835/2023", "Anexos - Conforme LEI 4.320", "Anexos até Modalidade", "Anexos Conforme LEI 4.320" e "Conforme LEI 4.320".

Para verificar se houve evolução da transparência acerca da publicidade da Lei Orçamentária Anual, no momento adequado, foi realizada a mesma consulta ao exercício de 2025.



Escolha o Exercício: 2025 ▾

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAI DOESTE ▾

Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51886

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Anexos Conforme LEI 4.320
- ▶ Demonstrativos Auxiliares

Percebe-se que não houve aprendizado, a irregularidade apontada para 2024, já corrigida após atuação desta Corte, é constatada no exercício de 2025.

Então, de fato houve ausência de publicidade do texto da LOA-2024 no momento oportuno, divulgar posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

11.3) *Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Relativo ao presente item informamos que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentária foi publicado no portal da transparência na aba Legislação no link:



[https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis municipais?
pagina=2&q=2023&classificar=date&ordenar=desc&tipo=ano#listagem](https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis municipais?pagina=2&q=2023&classificar=date&ordenar=desc&tipo=ano#listagem)

Quanto ao link consultado pelo técnico já realizamos a atualização e inserimos corretamente o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 820/2023), assegurando plena conformidade entre os documentos disponíveis no Portal da Transparência e aqueles encaminhados ao Sistema APLIC, conforme comprovam os prints abaixo.

[figura]

Portanto, o equívoco apontado não representa ausência de publicidade da LDO, mas sim um desajuste técnico já corrigido, garantindo que os cidadãos tenham acesso à íntegra da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao princípio da transparência pública e da publicidade dos atos oficiais (art. 37, caput, da CF /88).

Diante do exposto solicitamos o saneamento do item.

[Folhas 22 e 23]

Análise da Defesa:

A LDO de 2024 (Lei nº 820/2023), agora está disponível no link:

<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>

Escolha o Exercício: 2024 ▾ Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAI DOESTE ▾

Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51888

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas



- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ Lei Municipal LDO - 820/2023
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

Na mesma linha da irregularidade anterior, que trata da LOA-2024, para verificar se houve evolução da transparência acerca da publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento adequado, foi realizada a mesma consulta ao exercício de 2025.



Escolha o Exercício: 2025 ▾

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAI DOESTE ▾

Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51888

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

Percebe-se que novamente não houve aprendizado, a irregularidade apontada para 2024, já corrigida após atuação desta Corte, é constatada no exercício de 2025.

Então, de fato houve ausência de publicidade do texto da LDO-2024 no momento oportuno, divulgar posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).



12.1) *Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que a Lei Municipal nº 820/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, foi devidamente publicada e encontra-se acessível no Portal da Transparência, na aba Legislação, garantindo-se, assim, a publicidade e o amplo acesso ao seu conteúdo pelos cidadãos, em conformidade com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao documento da publicação encaminhado no Sistema APLIC pode ter ocorrido um equívoco na juntada da comprovação da publicação, entretanto cabe ressaltar que tal ocorrência não reflete ausência de transparência ou de publicação da Lei, mas apenas um equívoco no processo de envio da documentação ao sistema.

Para a comprovação que a Lei Municipal nº 820/2023 (LDO/2024) foi publicada, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 4.309 no dia 30 de Agosto de 2023, conforme comprovante de sua publicação fls (Documento - 15).

Portanto, o apontamento não caracteriza irregularidade grave de ausência de transparência, mas sim um equívoco formal de envio de documento do documento correto no sistema APLIC, assim sendo solicitamos o saneamento do item.

[Folha 23 / Documento 15 - folhas 184 a 244]

Análise da Defesa:



Analizando as informações enviadas ao Sistema APLIC, carga da LDO, percebe-se que no documento diverso nº 5 (Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis) foi enviada adequadamente cópia da publicação no Jornal da AMM do texto da Lei nº 820/2023 ocorrida em 30.08.2023, demonstrando que a irregularidade não existiu.

Carga LDO - enviada em 29.01.2024.

Resultado da Análise: SANADO

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) *Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Cabe destacar, entretanto, que os Balanços Consolidados e demais demonstrativos contábeis foram efetivamente publicados e encontram-se disponíveis no Portal da Transparência e em meios oficiais de comunicação, atendendo plenamente às exigências legais e garantindo o acesso dos cidadãos às informações financeiras do Município.

Informo ainda que os anexos consolidados com as notas explicativas foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso comprovante de sua publicação fls (Documento - 16).

Assim, o município deu a publicidade, o cidadão não ficou desamparado no acesso aos relatórios das contas de governo do município de Lambari D'Oeste - MT, cabe lembrar que o município cumpriu a obrigação legal de dar publicidade às demonstrações contábeis, inexistindo prejuízo ao controle social ou descumprimento da legislação vigente.



[Folhas 24 e 25]

Análise da Defesa:

No Doc - 16 da manifestação da defesa, apresentado a partir da folha 245 constam as demonstrações publicadas no Jornal da AMM.

Em consulta ao Jornal da AMM, foi possível constatar que houve a publicação no dia 04 de abril de 2025, o erro está no documento enviado ao Sistema APLIC, no tipo de documento (nº 174) que o gestor deveria ter enviado cópia da publicação e só encaminhou 1 (uma) folha que informa sobre "*Editais de Publicação nº 004 /2025*".

Diante da documentação enviada na manifestação de defesa, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

Resultado da Análise: SANADO

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) *Deixar de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação ao apontamento referente à não comprovação da realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" no mês de março de 2024, informo que a secretaria municipal de educação realizou em 2024, além de rodas de conversas nas escolas, com a presença da equipe da secretaria de Educação e psicóloga, e equipe da Polícia Militar. A rede municipal composta por membros dos órgãos responsáveis a garantia dos direitos e deveres das crianças e adolescentes do município de Iambari D'Oeste. Fora realizado no



salão "Centro Social", o evento destinado também a campanha Agosto lilás, com a presença da "Patrulha Maria da Penha", investigadora da polícia civil de Rio Branco "Janaína C. de Souza Teixeira" e "Juíza Luciana Sittinieri Leon", conforme comprovação fls (Documento -17).

Ocorre que, para garantir a plena efetividade e padronização das ações no âmbito da Rede Municipal de Ensino, no exercício de 2025 optou-se pela regulamentação para execução da semana Escolar de Combate a Violência Contra a Mulher para o mês de novembro de 2025, conforme regulamentado pela Portaria Municipal nº 213/2025, conforme cópia em anexo fls (Documento -18).

A alteração do período para novembro tem por objetivo alinhar a Semana Escolar com o calendário nacional de mobilização e campanhas de combate à violência contra a mulher, em especial com o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher (25 de novembro), ampliando o alcance pedagógico e a integração com demais políticas públicas.

Dessa forma, embora não tenha sido realizada a Semana Escolar em março de 2024, não houve descumprimento do dever de implementar ações de prevenção, mas sim uma adequação administrativa necessária para assegurar maior efetividade, planejamento e integração às ações já existentes.

Por fim, destaca-se que já estão em curso os preparativos para a realização desta edição oficial da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em novembro de 2025, com previsão de palestras, oficinas pedagógicas, materiais didáticos específicos e parcerias com órgãos da rede de proteção e sociedade civil, reafirmando o compromisso do Município com a prevenção à violência contra as mulheres e com a educação em direitos humanos.

[Folhas 25 e 26 / Doc 17 - folhas 320 a 327 / Doc -18 - folhas 329 e 330]

Análise da Defesa:



Nas folhas 320 a 327 da manifestação da defesa constam evidências da realização de rodas de conversas nas escolas, alusivas a campanha Agosto Lilás.

Agosto Lilás é uma campanha nacional de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, realizada durante o mês de agosto no Brasil.

Essa mobilização foi criada para marcar o aniversário da *Lei Maria da Penha*, sancionada em agosto de 2006, considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A campanha tem como objetivo principal *informar, prevenir e combater todas as formas de violência de gênero*, promovendo ações educativas, palestras, eventos públicos e divulgação de canais de denúncia.

Além destas ações o gestor publicou a Portaria nº 213/2025 que "Dispõe sobre a instituição da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lambari D'Oeste, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.164/2021".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 213/2025,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lambari D'Oeste, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.164/2021.



O Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste - MT, o Senhor MARCELO VIEIRA VITORAZZI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021,

Considerando que o Município não havia instituído no mês de março a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

Diante das ações executadas pelo gestor, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

Resultado da Análise: SANADO

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento em tela, cumpre esclarecer que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) decorreu da necessidade de elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade, a ser emitido por empresa especializada em Segurança do Trabalho, visando assegurar a correta caracterização das atividades insalubres e a conformidade com a legislação vigente, conforme cópia fls (Documento - 19).

O Município optou por aguardar a conclusão das vistorias in loco pela empresa competente e a emissão do referido laudo, de forma a resguardar a Administração de eventuais inconsistências técnicas e garantir que o pagamento fosse realizado em bases seguras e devidamente fundamentadas.



Tão logo o laudo foi apresentado, a situação foi regularizada junto ao Departamento de Recursos Humanos, com a devida implantação do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, conforme se comprova pelo documento em anexo (fls. Documento - 20).

Dessa forma, resta demonstrado que não houve omissão por parte do Município, mas sim a adoção de procedimento responsável e cauteloso, em atenção às determinações do Tribunal de Contas, visando assegurar a legalidade, transparência e efetividade do ato administrativo.

[Folhas 26 e 26 / Docs - folhas 331 a 335]

Análise da Defesa:

No exercício de 2024, ora em análise, os pagamentos de adicional de insalubridade não foram realizados.

Na folha 332 consta documento que trata do assunto insalubridade, mas o referido documento não tem data e nem indicação de ser um "Laudo".

Ainda neste documento consta que o enquadramento do ACS seria de 20% de insalubridade.

Conforme folha 334 da manifestação de defesa, o pagamento de insalubridade teria iniciado em **maio de 2025**, demonstrando que a irregularidade de fato ocorreu no exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

15.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



No tocante à aposentadoria especial de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), importante esclarecer que:

Existe previsão constitucional expressa (art. 40, § 4º-C da CF/88, com redação da EC 103/2019), condicionando, entretanto, a concessão do benefício à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no exercício das atividades. Essa comprovação deve se dar por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aplicado subsidiariamente aos RPPS por ausência de norma específica (Súmula Vinculante 33/14).

Ressalte-se que a legislação veda a concessão de aposentadoria por mera categoria profissional, exigindo análise individualizada do histórico funcional de cada servidor, nos termos da jurisprudência consolidada e da própria EC 103 /2019.

Ainda, destaca-se que os ACS e ACE já integram a base do cálculo atuarial do RPPS, conforme demonstrado na Avaliação Atuarial, constando a relação de servidores ativos dessa categoria. Assim, ainda que não haja previsão normativa específica, a massa atuarial já contempla esses profissionais, o que demonstra que não haverá impacto adicional relevante quando a reforma previdenciária regulamentar expressamente a aposentadoria especial.

Dessa forma, o Município e o RPPS reafirmam seu compromisso com a implementação da reforma previdenciária local, em plena conformidade com a EC 103/2019 e com as determinações do TCE, a adequação normativa para previsão expressa da aposentadoria especial dos ACS e ACE, observados os requisitos legais e a comprovação individual por meio de PPP e LTCAT, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, considerando que esses servidores já estão contemplados na massa atuarial, o que assegura que a futura regulamentação não acarretará impactos desconsiderados.



Assim, pugna-se pelo acolhimento dos presentes justificativos, reconhecendo que o Município já adota as medidas necessárias para sanar os apontamentos e adequar seu RPPS às normas constitucionais e às exigências de controle externo.

[Folhas 27 e 28]

Análise da Defesa:

De concreto temos que houve descumprimento do prazo previsto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT que determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa.

Enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

Dessa forma, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza irregularidade que deve ser mantida, não apenas em razão da falta de previsão atuarial, mas, sobretudo, pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

No tópico 3 - Proposta de Recomendação / Determinação será incluída sugestão ao Conselheiro Relator acerca deste descumprimento.

Resultado da Análise: MANTIDO



15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento registrado, cumpre esclarecer que o Município já dispunha de servidor designado para responder pelas funções da Ouvidoria Municipal.

Contudo, à época, não havia sido formalizada a respectiva regulamentação por meio de ato administrativo específico.

Diante da orientação do Tribunal de Contas, a Administração adotou as providências cabíveis e procedeu à devida regulamentação mediante Portaria nº 211/2025, conforme cópia em anexo (fls. Documento - 21), sanando de forma definitiva a pendência apontada.

Ressalta-se, assim, que a função de Ouvidoria sempre esteve em funcionamento, e que o ajuste ora realizado garante plena conformidade com as normas aplicáveis, reforçando o compromisso do Município com a transparência, a participação social e o atendimento às determinações do TCE-MT.

Análise da Defesa:

Consta na folha 337 da manifestação da defesa a Portaria nº 211/2025, que designa a servidora Regina de Souza Bortolozzo como Ouvidora Municipal, fato ocorrido em 2 de setembro de 2025.

Do exposto, no exercício de 2024 resta comprovado que não havia Ouvidor Municipal devidamente designado.

Resultado da Análise: MANTIDO



15.4) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que a Ouvidoria Municipal já se encontrava em funcionamento, realizando o atendimento à população e recebimento de manifestações, ainda que sem regulamentação formal específica que definisse suas regras, competências e funcionamento, criada pela Lei nº 507_2014, conforme cópia fls (Documento - 22).

Análise da Defesa:

Nas folhas 339 a 341 consta o texto da Lei nº 507/2014 que dispõe sobre a criação da Ouvidoria.

O gestor em sua manifestação de defesa afirma que até a presente data **não possui** regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

A seguir, apresenta-se ao Conselheiro Relator, sugestões de determinação ao atual gestor:

Alterações Orçamentárias:

1) Enviar todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a



existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário (tópico 3.1.3 – Relatório Técnico Preliminar).

Contabilidade:

2) As notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.1.6 – Relatório Técnico Preliminar).

Regime Previdenciário (tópico 7 – Relatório Técnico Preliminar):

3) Recomenda-se que o gestor municipal realize imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial;

4) Recomenda-se que ao gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

5) Recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024

6) Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.



Políticas Públicas:

7) Recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública (tópico 9.3 – Relatório Técnico Preliminar).

Alterações orçamentárias:

8) Recomenda-se ao gestor municipal que capacite os servidores públicos responsáveis pela gestão orçamentária, garantindo que possuam o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para desempenhar suas funções com eficiência. Tal medida visa ao aprimoramento do planejamento, da execução e do controle orçamentário, por meio da adoção de técnicas mais eficazes, baseadas em premissas realistas e alinhadas à execução orçamentária de exercícios anteriores, com o objetivo de evitar a inclusão de despesas superestimadas ou subestimadas (tópico 3.1.3.1 - alterações orçamentárias).

Sistema APLIC:

9) Determine a elaboração mensal e envio ao Sistema APLIC da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, conforme estabelecido no leiaute (tópico 7.1.5 – Relatório Técnico Preliminar).

Saúde:

10) Ampliar e aprimorar o envio das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET (tópico 9.3 – Relatório Técnico Preliminar).

4. CONCLUSÃO



De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi, Prefeito do Município de **LAMBARI DOESTE**, exercício de 2024, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) *Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00 no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) *Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) SANADO

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) SANADO

11.2) *Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11.3) *Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).



12.1) SANADO

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) SANADO

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) SANADO

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.3) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.4) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

SIMONE APARECIDA PELEGRI

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA